



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0002664-88.2012.815.0131

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0002664-88.2012.815.0131 – CAJAZEIRAS

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Alexandre Vieira de Lucena

Advogado: Rogério Bezerra Rodrigues

Apelado: Justiça Pública

JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO – APELO DO OFENDIDO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO EVIDENCIAÇÃO. VEREDICTO ASSENTADO NAS EVIDÊNCIAS EXISTENTES NO PROCESSO. MANUTENÇÃO. ALEGADO ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Somente se licencia a cassação do veredicto popular, por contrário à prova, quando aberrantemente dissociado dos elementos de convicção reunidos no processo, de modo que, encontrando a decisão apoio em qualquer prova idônea, é defeso à instância *ad quem* cassá-la, sob pena de afrontar a soberania popular.

2. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena; justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais corretamente sopesadas em desfavor do acusado.

3. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por ALEXANDRE VIEIRA DE LUCENA, atacando os termos da sentença de fls. 228/229v, da lavra da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Cajazeiras que, amparada no veredicto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0002664-88.2012.815.0131

proclamado pelo conselho de sentença, o condenou, pela prática da infração descrita nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o 14, II e 29, § 1º, todos do CP, à pena definitiva de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão da prática dos fatos narrada na denúncia de fls. 02/05:

“Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que ALEXANDRE VIEIRA DE LUCENA, juntamente com o menor de nome KAIO, no dia 03 de setembro de 2012, por volta das 17h40min, nas proximidades da 'praça do pirulito', o acusado tentou matar as vítimas XARLESVAL DE CARVALHO RAMALHO e JOÃO PAULO S. DA FONSECA, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e utilizando-se de recursos que impossibilitaram a defesa destas, não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

De acordo com os elementos constantes nos autos, no dia, horário e local supra, ocorreu a tentativa de homicídio advinda de disparos de arma de fogo produzidos por ALEXANDRE VIEIRA DE LUCENA, que efetuou vários tiros contra a vítima XARLESVAL DE CARVALHO RAMALHO, e acabou por atingir JOÃO PAULO S. DA FONSECA, ocasionando as lesões descritas no laudo.

O animus necandi ficou flagrantemente configurado a partir das assertivas testemunhais, que indicavam que o indiciado possuía vontade de retirar a vida de Xarlesval, por motivação claramente fútil, qual seja, a indagação que a vítima havia feito ao acusado acerca do desaparecimento de sua motocicleta, em outra oportunidade.

Nota-se através dos depoimentos do Inquérito Policial que os disparos ocorreram quando uma motocicleta ultrapassou a motocicleta de Xarlesval de Carvalho Ramalho, próximo ao 'bar do pirulito', em plena via pública.

Também nota-se que as vítimas foram abordadas com disparos de arma de fogo sem que lhes fosse oportunizada a menor defesa, uma vez que o acusado chegou de inopino, já atirando, e as vítimas estavam completamente despreparadas para o fato típico denunciado nesta oportunidade.

Ademais, a polícia recebeu informações de que o indiciado e o menor se encontravam na casa de um indivíduo de nome RODRIGO, e no momento em que a polícia chegou ao local no intuito de efetuar a prisão e a apreensão dos participantes no ato delituoso, fora apreendida uma arma de fogo na posse dos envolvidos, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, ainda com duas munições intactas, momento em que estes ainda tentaram se desfazer da arma.” (fls. 02/03).

Nas razões do recurso (fls. 242/247), interposto com base no art. 593, III, “c” e “d”, aponta o recorrente, em síntese, que a decisão foi contrária à prova dos autos, bem como que houve erro ou injustiça na aplicação da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0002664-88.2012.815.0131

Em razão disso, postula o provimento do apelo para ver anulado o julgamento ou revista a reprimenda.

Em contrarrazões, pugna o membro do *parquet* (fls. 249/255) pela manutenção do veredicto.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 260/262, “*pelo improvimento do recurso*”.

É o relatório.

– VOTO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, vale lembrar que, nos processos de competência do Júri, a apelação tem caráter limitado, ou seja, não devolve à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento restrito aos motivos invocados pelo apelante.

Urge esclarecer ainda que, em se tratando de apelações interpostas com base no art. 593, III, “d”, do CPP, ao Tribunal não é dado valorar prova, mas, tão-somente, verificar se o veredicto tem apoio nos elementos de cognição colhidos.

Com efeito, segundo a orientação desta Corte, firme, aliás, em toda exegese pretoriana nacional, o veredicto do Júri somente pode ser cassado quando não encontrar apoio algum nas provas coligidas, resultando do arbítrio dos jurados, sendo defeso à instância revisora sobrepor-se à vontade dos juízes de fato, pois, conforme já decidiu o STJ:

“Em processo por crime contra a vida, a livre convicção é do Tribunal do Júri e não dos Tribunais de Apelação” (STJ. REsp. 51.080-5, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU de 07/11/94).

No caso em desate, a materialidade é incontroversa, a teor do laudo traumatológico de fls. 18.

A coautoria, segundo decidido pelos jurados (fls. 226), recai sobre a pessoa do apelante.

A defesa alega que a decisão está desconforme com a prova dos autos, razão pela qual postula seja anulado o julgamento e submetido o réu a novo Júri.

Não vejo como ser provido o recurso.

De fato, não há dúvidas quanto à ocorrência dos fatos, nem mesmo